

VIVARA

VIVARA PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 33.839.910/0001-11

NIRE 35.300.539.087 | Código CVM nº 2480-5

COMUNICADO AO MERCADO

A **Vivara Participações S.A.** (“Companhia” ou “Vivara”), em resposta ao Ofício nº 162/2025/CVM/SEP/GEA-2, emitido pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 08 de agosto de 2025, anexo ao presente Comunicado, solicitando esclarecimentos adicionais sobre a notícia veiculada no portal “Brazil Journal” sob o título “*Vivara surpreende na margem bruta; vendas da Life voltam a acelerar*” (“Notícia” e “Ofício”, respectivamente), vem esclarecer à CVM, aos seus acionistas e ao mercado em geral o quanto segue.

Em relação à menção ao potencial para abertura de até 300 (trezentas) lojas da Life nos próximos anos mencionado na Notícia, a Companhia esclarece que se trata de uma perspectiva mercadológica, elaborada com base no melhor julgamento da administração, levando em consideração informações sobre a atuação da Companhia, aliada a pesquisas de mercado, para mapear oportunidades para implementar a estratégia de expansão da Companhia no futuro. Isto é, refere-se à estimativa em relação à capacidade do mercado de absorver novas unidades de lojas Life, considerando o tamanho do mercado, o histórico de vendas e as margens desse tipo de loja, mas não o planejamento ou expectativa da Companhia de abertura de novas unidades, que, por sua vez, deve considerar outros aspectos, como a disponibilidade de caixa, as questões imobiliárias e o planejamento pré-definido e aprovado pela administração da Companhia, conforme previsto em seu Estatuto Social.

Cabe ressaltar, ainda, que essa percepção sobre o potencial do mercado para Life consta expressamente do release de resultados da Companhia referente ao 2º trimestre de 2025¹, no qual foi explicitado que, atualmente, o segmento Life by Vivara tem apenas 8,1%² de market share no mercado de joias do Brasil, e que a Companhia segue confiante nas lojas Life como vetor mais relevante de seu crescimento orgânico para os próximos anos, diante da percepção de que o mercado tem um grande potencial para absorção de novas lojas³. Por se tratar de informação macroeconômica, não relacionada às projeções da Companhia, e não representar informação nova sobre o plano de negócios da Companhia, haja vista que é de conhecimento público sua estratégia de expansão e foco no crescimento da marca Life, não se trata de fato relevante para os acionistas da Companhia ou o mercado em geral, bem como de uma projeção, em observância à Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada.

¹ <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=1410033>

² Página 15 do release de resultados.

³ Página 17 do release de resultados.

A Companhia reforça sua projeção para abertura de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) lojas durante o exercício social de 2025, conforme divulgado ao mercado no Fato Relevante de 19 de março de 2025, e informa que qualquer alteração à projeção já divulgada, bem como eventuais novos *guidances* serão devidamente divulgados ao mercado, em estrita observância à regulamentação aplicável.

Diante do exposto e acreditando ter esclarecido os questionamentos apresentados no Ofício, a Companhia se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 11 de agosto de 2025

Elias Leal Lima

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo I
Ofício nº 162/2025/CVM/SEP/GEA-2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 162/2025/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2025.

Ao Senhor
Elias Leal Lima
Diretor de Relações com Investidores da
VIVARA PARTICIPAÇÕES S.A.
Tel.: (11) 95394-1234
E-mail: ri@vivara.com.br

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil,
Bolsa, Balcão
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à notícia veiculada na página do portal de notícias Brazil Journal na rede mundial de computadores em 07/08/2025, intitulada "**Vivara surpreende na margem bruta; vendas da Life voltam a acelerar**", da qual destacamos o seguinte trecho:

Hoje, a companhia tem 190 lojas Life e 266 Vivara. O CEO disse ver potencial para mais 300 lojas da Life nos próximos anos.

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial do trecho em destaque, requeremos a manifestação de V.Sª sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por

meio do Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3". O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exige a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Conforme orienta o item 4.3 do Ofício-Circular/Anual-2025-CVM/SEP, "a divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Resolução CVM nº 44/21, devendo, inclusive, a Política de Divulgação da companhia contemplar a adoção dessa prática. Segundo o inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, a modificação de projeções divulgadas pela companhia é um exemplo de fato relevante. Da mesma maneira, a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são considerados fatos relevantes, sendo, portanto, aplicáveis as determinações da Resolução CVM nº 44/21. [...] A ausência de algum elemento em declarações ou divulgações (como, por exemplo, premissas relevantes, parâmetros, metodologias adotadas e prazos) por parte da companhia e seus administradores não retira a essência da projeção, apenas assinala que determinada declaração ou divulgação não atende aos requisitos de completude e consistência requeridos pelo artigo 15 da Resolução CVM nº 80/22 em todas as informações divulgadas pelo emissor" (grifos nossos).

6. Nesse sentido, destacamos que, nos termos do artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

7. Nos termos do caput do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpra ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. Segundo o § 3º do mesmo artigo, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

8. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

9. Além disso, cumpre-nos lembrar que o Formulário de Referência (Item 3. Projeções) deve ser atualizado em até 7 (sete) dias úteis contados da alteração ou divulgação de novas projeções ou estimativas (inciso VIII do § 3º ou inciso V do § 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22).

10. Lembramos também que, caso projeções e estimativas sejam

divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do Formulário de Informações Trimestrais - ITR e no Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, confrontar as projeções divulgadas no Formulário de Referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (§ 4º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22).

11. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 11 de agosto de 2025.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 08/08/2025, às 16:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Martins Daher, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 08/08/2025, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2400808** e o código CRC **DB70661F**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2400808** and the "Código CRC" **DB70661F**.*

VIVARA

VIVARA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/ME nº 33.839.910/0001-11

NIRE 35.300.539.087

A Publicly Company with Authorized Capital

CVM Code nº 2480-5

NOTICE TO THE MARKET

RESPONSE TO OFFICIAL LETTER

Vivara Participações S.A. (the “Company” or “Vivara”), in response to Official Letter No. 162/2025/CVM/SEP/GEA-2, issued by the Brazilian Securities and Exchange Commission “Comissão de Valores Mobiliários” (“CVM”) on August 8, 2025, attached to this Communication, requesting additional clarifications regarding the news published on the “Brazil Journal” portal under the title “Vivara surprises on gross margin; Life sales accelerate again” (the “News” and “Official Letter,” respectively), hereby clarifies to the CVM, its shareholders, and the market in general the following.

Regarding the mention of the potential for opening up to 300 (three hundred) Life stores in the coming years, as mentioned in the News, the Company clarifies that this refers to a market outlook, prepared based on the best judgment of management, taking into account information about the Company’s operations, combined with market research, to map opportunities for implementing the Company’s expansion strategy in the future. That is, it refers to the estimate of the market’s capacity to absorb new Life store units, considering the market size, sales history, and margins of this type of store, but does not represent the Company’s planning or expectation to open new units, which must, in turn, consider other aspects such as cash availability, real estate issues, and predefined planning approved by the Company’s management, as provided in its Bylaws.

It is also worth emphasizing that this perception of the market potential for Life is expressly stated in the Company’s earnings release for the 2nd quarter of 2025¹, which made clear that currently, the Life by Vivara segment has only 8.1%² market share in Brazil’s jewelry market, and that the Company remains confident in Life stores as the most relevant driver of its organic growth in the coming years, given the perception that the market has great potential to absorb new stores³. Since this is macroeconomic information not related to the Company’s projections and does not represent new information about the Company’s business plan — considering that its expansion strategy and focus on the growth of the Life brand are publicly known — this cannot be considered material information for the Company’s shareholders or the market in general, nor as a projection, in compliance with CVM Resolution No. 44, dated August 23, 2021, as amended.

¹ <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=1410033>

² Page 15 of Earnings Release.

³ Page 17 of Earnings Release.

The Company reiterates its projection to open 40 (forty) to 50 (fifty) stores during the 2025 fiscal year, as disclosed to the market in the Material Fact on March 19, 2025, and informs that any changes to the projection already disclosed, as well as any new guidance, will be properly disclosed to the market, in strict compliance with applicable regulations.

In view of the above and believing to have clarified the questions presented in the Official Letter, the Company remains available to provide any additional clarifications that may be necessary.

São Paulo, August 11th, 2025

Elias Leal Lima

Financial and Investor Relations Officer

Annex I
Official letter nº 162/2025/CVM/SEP/GEA-2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 162/2025/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2025.

Ao Senhor
Elias Leal Lima
Diretor de Relações com Investidores da
VIVARA PARTICIPAÇÕES S.A.
Tel.: (11) 95394-1234
E-mail: ri@vivara.com.br

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil,
Bolsa, Balcão
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à notícia veiculada na página do portal de notícias Brazil Journal na rede mundial de computadores em 07/08/2025, intitulada "**Vivara surpreende na margem bruta; vendas da Life voltam a acelerar**", da qual destacamos o seguinte trecho:

Hoje, a companhia tem 190 lojas Life e 266 Vivara. O CEO disse ver potencial para mais 300 lojas da Life nos próximos anos.

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial do trecho em destaque, requeremos a manifestação de V.Sª sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por

meio do Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3". O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exige a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Conforme orienta o item 4.3 do Ofício-Circular/Anual-2025-CVM/SEP, "a divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Resolução CVM nº 44/21, devendo, inclusive, a Política de Divulgação da companhia contemplar a adoção dessa prática. Segundo o inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, a modificação de projeções divulgadas pela companhia é um exemplo de fato relevante. Da mesma maneira, a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são considerados fatos relevantes, sendo, portanto, aplicáveis as determinações da Resolução CVM nº 44/21. [...] A ausência de algum elemento em declarações ou divulgações (como, por exemplo, premissas relevantes, parâmetros, metodologias adotadas e prazos) por parte da companhia e seus administradores não retira a essência da projeção, apenas assinala que determinada declaração ou divulgação não atende aos requisitos de completude e consistência requeridos pelo artigo 15 da Resolução CVM nº 80/22 em todas as informações divulgadas pelo emissor" (grifos nossos).

6. Nesse sentido, destacamos que, nos termos do artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

7. Nos termos do caput do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpra ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. Segundo o § 3º do mesmo artigo, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

8. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

9. Além disso, cumpre-nos lembrar que o Formulário de Referência (Item 3. Projeções) deve ser atualizado em até 7 (sete) dias úteis contados da alteração ou divulgação de novas projeções ou estimativas (inciso VIII do § 3º ou inciso V do § 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22).

10. Lembramos também que, caso projeções e estimativas sejam

divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do Formulário de Informações Trimestrais - ITR e no Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, confrontar as projeções divulgadas no Formulário de Referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (§ 4º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22).

11. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 11 de agosto de 2025.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 08/08/2025, às 16:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Martins Daher, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 08/08/2025, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2400808** e o código CRC **DB70661F**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2400808** and the "Código CRC" **DB70661F**.*